Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00251/2009**
PROCESSO TC/MS	:	02475/2008
PROTOCOLO	:	890509
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
RESPONSÁVEL	:	MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A) PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PARECER PELA NÃO APROVAÇÃO.

Nesta oportunidade, este Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento o que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), manifesta-se sobre as Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Eldorado – MS, de responsabilidade da Senhora MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, para apreciação por meio de emissão de parecer prévio por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, cujo parecer tem por objetivo subsidiar a Câmara Municipal no julgamento político sobre as contas públicas do Poder Executivo Municipal.

O processo é trazido a consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, examinando o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES



Conforme revela a postagem estampada à f. 03, a prestação de contas anuais em questão foi remetida a este Tribunal de Contas dentro do prazo que dispõe a **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, portanto, TEMPESTIVAMENTE.

ASPECTO PROCESSUAL

1 – Balanço Geral - As peças componentes e obrigatórias das contas anuais em questão não estão apresentadas de forma regular com as definidas no **item 2.0** do **Anexo IV** do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, por deixar de encaminhar a peça do **subitem 2.3** do **Anexo IV** (Relatório da Gestão Orçamentária e Financeiro do Exercício) e a peça do **subitem 2.22 Anexo X** (Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais) na forma do citado manual.

2 – Apensamento - De acordo com o processo encontra-se apensados as seguintes peças: Orçamento Geral do Município, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

1 – Orçamento - O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei nº 679, de 27 de dezembro de 2006 – LOA estimou a receita do município em R$ 17.104.770,46 e fixou a despesa em igual valor.

2 – Créditos Adicionais – O exame dos créditos adicionais abertos no exercício esta prejudicado, tendo em vista a não apresentação do **Anexo X** (Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais) na forma do **item 2.22** Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.



ASPECTO LEGALIDADE

Depois de examinar a prestação de contas anuais em questão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal ficou constatado as seguintes infringências:

1 – Infringência do **subitem 2.3** do **item 2.0** do **Anexo IV** do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, por deixar de encaminhar o **Anexo IV** (Relatório da Gestão Orçamentária e Financeiro do Exercício);

2 – Infringência do **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo IV** do Manual das Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, por deixar de encaminhar o **Anexo X** (Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais);

3 – Infringência dos **incisos I, II** e **III** do **art. 43** da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até que prove o contrário, por deixar de encaminhar a peça obrigatória citada no item anterior;

4 – Infringência do **art. 43** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990, por sonegar documentos e informações a este Tribunal de Contas, conforme especificado abaixo:

a) Não remessa da Cópia do Balanço Patrimonial do Exercício de 2006;

b) Não remessa da Relação de Restos a Pagar relativa a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como de cópia de Convênio firmado com o Estado e a União com a Educação;

c) Não remessa da Relação de Restos a Pagar;

d) Não remessa de cópias dos Extratos e Conciliações

Bancárias e do Balancete Financeiro, respectivamente, do mês de dezembro/2007; e

e) Não remessa de cópia da Relação de Pagamento de Precatório por Ordem Cronológica.

5 – Infringência do **art. 5º** da IN/TC/MS e do **inciso III** do **art. 50** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, por deixar de apresentar de forma consolidada a prestação de contas anuais em questão.

ASPECTO CONTÁBIL

O exame do contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços gerais e seus demais anexos ficou prejudicado frente ao exposto no título anterior, razão pela qual esta Auditoria deixar de opinar acerca desta matéria, mormente levando em conta não ser possível afirmar se as presentes contas estão ou não equilibradas, conforme dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

É o exame.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eldorado - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, ficou constatado que a mesma foi executada de forma irregular frente a vigente ordem legal, conforme exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1°** do **art. 24** da



Constituição Estadual e pelo **art. 56** da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, aprecie a prestação de contas anuais em questão por meio de emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 37** Lei Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE).

É parecer.

Campo Grande, 10 de março de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE-MS